



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/01/09
Wando Eustáquio de Aguiar
Mat. Sign. 1776

Processo n° 10920.002407/2007-28
Recurso n° 149.058 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA CONFORME O CRÉDITO
Acórdão n° 203-13.402
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA
Recorrida DRJ em Curitiba-PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2007

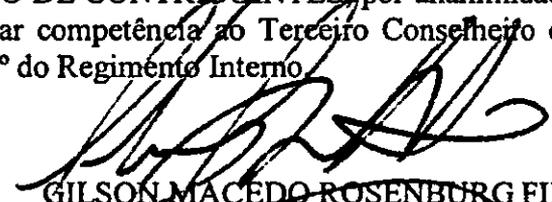
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS COM ORIGEM
EM OBRIGAÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS
BRASILEIRAS S/A. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

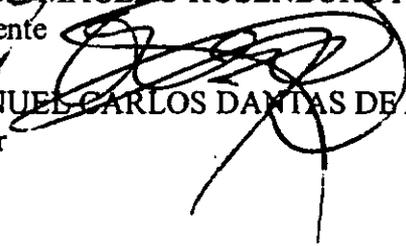
Nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº
147/2007, a competência para julgar auto de infração relativo à
multa isolada sobre débitos diversos, compensados
indevidamente, é definida pelo crédito alegado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 23,
parágrafo 1º do Regimento Interno.

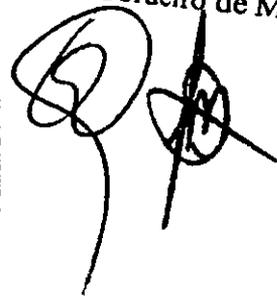

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

CC02/C03
Fls. 151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08.01.09
Wando E. Araújo Ferreira
Mat. Supl. 91776



Relatório

O processo trata Auto de Infração de fls. 61/64, relativo à multa isolada no percentual qualificado de 150%, no valor de R\$ 587.566,79, fato gerador em 28/02/2007, exigida em virtude de compensação indevida protocolizada em 14/02/2007 (fls. 08/10). O fundamento legal para a autuação é o art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 42/59), a contribuinte efetuou pedido de restituição no valor de R\$ 1.355.767,84, relativo à cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, e declarações de compensação (fls. 03/10). O pedido de restituição foi declarado como não conhecido e a compensação dos débitos foi considerada não declarada (processo administrativo nº 10920.000496/2007-78), em razão do contido no art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 11/22). Segundo Demonstrativo do Cálculo da Multa (fls. 55/57), totalizou a base de cálculo R\$ 391.711,19, correspondente ao valor total considerado não declarado, em razão da utilização, na compensação, de créditos que não se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em frontal oposição à legislação, com a deliberada intenção de evitar ou postergar os pagamentos dos tributos devidos, caracterizando evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e aplicando o percentual de 150%, previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do Processo Administrativo nº 10920.002409/2007-17, que se encontra apensado ao presente.

Os débitos compensados se referem ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL (ver fls. 08/10 e 55/56).

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa ao percentual de 75%.

Insistindo na improcedência do lançamento, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/146.

É o relatório, no que interessa nesta oportunidade.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08.01.09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siage 91776
--



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 01, 09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. São 91776
--

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Neste recurso cabe declinar da competência, em virtude de o litígio versar sobre a multa isolada incidente sobre débitos do IRPJ e CSLL, além dos débitos de PIS e Cofins. Como demonstrado no Auto de Infração, a penalidade incidiu sobre os diversos tributos cuja compensação foi reputada indevida, resultando num único valor lançado em 28/02/2007 (data do fato gerador).

Fosse a competência definida em função dos débitos sobre os quais incidiu a penalidade isolada, caberia separar o julgamento em dois, de modo que competiria ao Primeiro Conselho de Contribuintes a parte relativa aos valores de IRPJ e CSLL, e a este Segundo Conselho de Contribuintes a de PIS e Cofins.

O lançamento, todavia, é único – tanto no aspecto quantitativo quanto no temporal. Daí não ser pertinente a partilha e caber cogitar de uma segunda alternativa, que seria atribuir o julgamento, na totalidade, ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Neste caso buscar-se-ia apoio nos arts. 20, I, “d” e 21, “c”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que informam o seguinte (negritos acrescentados):

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

(...)

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:



I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

(...)

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

Levando em conta que este processo trata apenas da multa isolada em virtude da compensação indevida - o processo no qual se discutia o direito aos créditos, sob o nº 10920.000496/2007-78, não foi conhecido porque a compensação foi considerada não declarada -, e amparado na expressão "inclusive penalidade isolada", constante dos arts. 20 e 21 do RICC, inicialmente julguei preferível à segunda alternativa acima exposta. Desprezei-a, no entanto, quando durante o julgamento se apresentou uma terceira, escorada no § 1º do art. 23 do RICC, cuja redação é a seguinte (negritos acrescentados, mais uma vez):

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Como a multa isolada decorre tão-somente da compensação indevida, reputada não declarada, e como os créditos alegados no processo nº 10920.000496/2007-78, relativos a obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, indiscutivelmente são de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes (art. 22, XXI, do RICC), em função do § 1º do art. 23, acima transcrito, a competência parece ser desse órgão.

A solução ora adotada, além de compatível com o RICC, preserva a unicidade do julgamento, que no presente caso se faz necessária porque a penalidade aplicada é única - tanto no aspecto quantitativo (valor) quanto no temporal (fato gerador em 28/02/2007).

Pelo exposto, voto por declinar da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

